

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As cinquenta Bólsas de Estudo criadas pelo artigo 25.º do decreto n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930, para alunos do curso do magistério primário elementar, são concedidas em cada ano lectivo pelo Ministro da Instrução Pública, devendo ser requeridas de 20 a 30 de Setembro.

§ único. Cada bôlsa é da importância de 3.000\$, pagos em décimos, a contar do mês de Outubro.

Art. 2.º O requerimento a que se refere o artigo antecedente deve ser entregue no Ministério da Instrução Pública e instruído com todos os esclarecimentos acerca das condições pecuniárias do pai do requerente, ou dos recursos de que, para a sua educação, dispõe a pessoa a cujo cargo esteja o poder paterno.

§ único. A falta de recursos para seguir estudos nas escolas do magistério primário prova-se por meio de três atestados concordes das seguintes entidades, da freguesia da residência do requerente:

1.º Do regedor, confirmado pela autoridade administrativa superior, se o requerente residir na sede do concelho;

2.º Da junta de freguesia;

3.º De três proprietários ou comerciantes que residam há mais de cinco anos na freguesia, e cujos bens ficam garantindo a veracidade do atestado.

Art. 3.º A classificação dos concorrentes às Bólsas de Estudo realiza-se dentro dos dez dias seguintes ao prazo fixado no artigo 1.º, e é da competência da Secção do Ensino Primário do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ único. Concluída a classificação determinada pelo presente artigo, a Secção deve elaborar a proposta fundamentada do deferimento ou indeferimento dos requerimentos que lhe tiverem sido presentes, sobre o qual recairá despacho ministerial.

Art. 4.º As Bólsas de Estudo são concedidas pelos dois anos do curso, salvas as disposições do artigo 8.º

Art. 5.º É fixado anualmente pelo Ministro da Instrução Pública, ouvida a competente Secção do Conselho Superior de Instrução Pública e segundo as necessidades do ensino, o número de bólsas que devem caber a cada um dos sexos.

Art. 6.º As Bólsas de Estudo destinam-se, de preferência, aos alunos provenientes de povoações em que não haja escolas do magistério primário.

Art. 7.º Em igualdade de circunstâncias, serão preferidos os concorrentes segundo a seguinte escala de graduação:

a) Órfãos de professor ou professora, do ensino primário ou das escolas do magistério primário, ou de funcionários de qualquer categoria da Inspeção daquele ensino;

b) Filhos de professor ou professora do ensino primário ou das escolas do magistério primário, ou de funcionário de qualquer categoria da Inspeção daquele ensino;

c) Órfãos de pai e mãe;

d) Filhos de combatentes da Grande Guerra com vencimento líquido ou pensão mensal inferior a 1.000\$, não abrangidos na alínea antecedente;

e) Filhos de funcionários civis e militares com vencimento líquido mensal inferior a 1.000\$;

f) Filhos de operários e assalariados;

g) Filhos de qualquer chefe de família cujos proventos mensais sejam, na sua totalidade, inferiores a 600\$.

Art. 8.º Perdem o direito às Bólsas de Estudo:

a) Os alunos a quem sejam aplicadas penas em processo disciplinar;

b) Os que tiverem nota de mau procedimento;

c) Os que perderem o ano por faltas, não determinadas por doença ou por outro motivo atendível;

d) Os que não tiverem aproveitamento.

Art. 9.º Se no decorrer do ano lectivo algum aluno perder o direito à Bôlsa de Estudo, pode ela reverter em favor de outro concorrente, respeitada a classificação inicial.

Art. 10.º Os directores das escolas do magistério primário são obrigados a informar a Direcção Geral do Ensino Primário, no fim de cada mês lectivo, acerca da assiduidade, aproveitamento e comportamento de cada um dos alunos a quem tenha sido concedida Bôlsa de Estudo.

Art. 11.º Aos alunos repetentes não podem ser concedidas Bólsas de Estudo.

Art. 12.º Os alunos que aproveitem do Bólsas de Estudo ficam obrigados a concorrer e prestar serviços docentes em escolas de povoações rurais durante cinco anos sucessivos.

§ 1.º Os que faltarem a esta obrigação devem restituir o valor da Bôlsa concedida, e enquanto não houverem saldado este débito não podem exercer qualquer cargo público.

§ 2.º Ficam isentos desta cominação aqueles que, após três anos a partir do Exame de Estado, não tiverem sido nomeados por facto independente da sua vontade.

Art. 13.º Os processos e documentos referentes à concessão de Bólsas de Estudo são isentos de todos os impostos, incluindo os de selo.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

Decreto n.º 18.865

Dentro do plano de reorganização económica que o Governo da República iniciou e se propõe desenvolver compreendem-se como medidas de excepcional importância as que se destinam a aumentar a nossa riqueza agrícola pela valorização hidráulica do solo português.

Velha aspiração, tantas vezes posta à discussão, o conceito da necessidade de irrigação dos campos impõe soluções práticas e imediatas, que hoje, por uma grande propaganda técnica, procuram alargar e engrandecer a acção primacial da lavoura no nosso ressurgimento económico, aumentando e melhorando a produção agrícola, primeira fonte de prosperidade e bem-estar.

Nesta orientação o Governo, condicionando as exigências do fomento nacional pelas possibilidades do Tesouro e ainda pela conveniência de caminhar com segurança e firmeza, evitando precipitações e incertezas do trabalho a efectivar, estabeleceu um programa de acção que se deve comportar, para o primeiro período de dez anos, dentro da verba de 100:000.000\$, proveniente do empréstimo a realizar, e das dotações orçamentais que seja possível inscrever e consignar como reforço.

O Governo da República inscreveu já no orçamento do actual ano a primeira anuidade do empréstimo refo-

rido e ainda o refôrço de 2:500.000\$, que permitem desde já dar comêço à primeira série de trabalhos.

Considerando porém que é absolutamente imprescindível criar um organismo que coordene, oriente e dirija toda a acção a empreender no aproveitamento judicioso de todos os elementos que possam contribuir para que o problema das águas seja resolvido conforme os superiores interesses do País e subordinada ao mais rigoroso espirito de economia;

Considerando ainda que se torna urgente rever e completar vários trabalhos dispersos por forma a traçar em linhas definitivas o plano de realizações que deve ser submetido à apreciação do Governo e que para tanto convém reunir e concentrar os valores técnicos que o Estado dispõe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Organização da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

CAPÍTULO I

Do objectivo, regime jurídico e composição da Junta

Artigo 1.º Até a reorganização dos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura funcionará no Ministério da Agricultura, directamente subordinada ao Ministro, uma Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, que terá a seu cargo os serviços relativos a melhoramentos hidro-agrícolas.

Art. 2.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola é reconhecida a faculdade de administrar por si os interesses que lhe são confiados e os que de futuro venham, de qualquer forma, a ser-lhe entregues.

Art. 3.º A Junta é dotada de personalidade jurídica e, como tal, goza de autoridade administrativa e financeira e pode praticar todos os actos jurídicos necessários à realização do seu fim.

Art. 4.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola será constituída da forma seguinte:

- a) Uma individualidade da livre escolha do Governo, como presidente;
- b) Um engenheiro, representante da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos;
- c) Um engenheiro, representante da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- d) Um engenheiro agrónomo, representante da Direcção Geral do Fomento Agrícola;
- e) Um engenheiro silvicultor, representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- f) O professor ou assistente da cadeira de hidráulica agrícola do Instituto Superior de Agronomia;
- g) Um ajudante do Procurador Geral da República;
- h) O chefe da Divisão da Hidráulica Agrícola.

§ 1.º Desempenhará as funções de secretário da Junta, sem voto, um funcionário do quadro administrativo do Ministério.

§ 2.º O presidente apresentará directamente a despacho do Ministro da Agricultura todos os assuntos das atribuições da Junta que necessitem sanção ou aprovação superior e corresponder-se há directamente com todos os Ministérios e estações oficiais e com particulares acêrca de assuntos da sua competência.

§ 3.º O Ministro da Agricultura nomeará um dos vogais da Junta para substituir o presidente nos seus impedimentos temporários.

CAPÍTULO II

Das reuniões da Junta

Art. 5.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola reunirá em sessão ordinária uma vez por mês. Além das sessões ordinárias terá a Junta as reuniões extraordinárias que forem necessárias.

Art. 6.º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Junta ou por quem suas vezes fizer, por sua espontânea deliberação ou a pedido da Divisão da Hidráulica Agrícola, ou ainda por solicitação escrita de três vogais, indicando o objectivo da convocação.

Art. 7.º Todas as deliberações da Junta serão tomadas por maioria. A falta de comparência dos vogais a duas sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, considerar-se há como renúncia ao cargo, que será preenchido mediante proposta do presidente ao Ministro da Agricultura.

Art. 8.º As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas em regra com oito dias de antecedência pelo menos, e nos avisos convocatórios indicar-se hão sempre os assuntos a versar. De todas as reuniões da Junta se lavrarão actas, as quais serão assinadas pelo presidente e secretário.

CAPÍTULO III

Das atribuições e da competência da Junta

Art. 9.º Constituem atribuições e competência da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola:

1.º Organizar os planos de melhoramentos hidro-agrícolas a realizar em cada decénio;

2.º Promover o estudo, construção e exploração de obras de hidráulica agrícola, aproveitando sempre que seja possível a colaboração dos serviços públicos correspondentes;

3.º Promover o estudo e construção de estações elevatórias para rega ou enxugo;

4.º Promover a pesquisa e exploração de águas subterrâneas para fins agrícolas;

5.º Subvencionar os aproveitamentos de energia hidráulica que possam concorrer para o estabelecimento ou alargamento de obras de rega ou enxugo, beneficiando áreas superiores a 50 hectares;

6.º Conceder subvenções ou outros auxílios aos concessionários do aproveitamento de águas públicas de interesse privado, quando essas águas se destinem à rega;

7.º Promover a colonização agrícola das áreas beneficiadas nos termos que venham a promulgar-se em diploma especial;

8.º Apreciar os projectos de trabalhos de hidráulica agrícola que não sejam da sua iniciativa;

9.º Elaborar o programa anual de trabalhos a submeter à aprovação do Governo. Neste programa deverão ser discriminados não só as obras e melhoramentos a empreender por iniciativa da Junta ou com o seu auxílio nos respectivos orçamentos, como também todos os outros serviços que a Junta haja de executar, indicando as verbas que lhe são destinadas e ainda as subvenções que se proponha conceder;

10.º Autorizar a execução dos trabalhos incluídos no programa anual aprovado quando os respectivos orçamentos não excedam 20.000\$, ouro;

11.º Aprovar os contratos de adjudicação de obras e aquisição de materiais, dentro dos orçamentos aprovados, quando a respectiva importância não exceda 20.000\$, ouro;

12.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de trabalhos de importância superior a 5.000\$, ouro, e os cadernos de encargos e os contratos de adjudicação de

obras e aquisição de materiais, quando as importâncias excedam 20.000\$;

13.º Expropriar os terrenos, águas particulares e quaisquer obras e direitos que seja necessário adquirir para a execução dos trabalhos;

14.º Aprovar os orçamentos anuais de receita e despesa e submetê-los à sanção do Governo até 31 de Março de cada ano;

15.º Aprovar os regulamentos e instruções para o funcionamento dos seus serviços;

16.º Informar sobre qualquer projecto de operações financeiras ou medidas de carácter geral que interessam o desenvolvimento ou melhoramento dos serviços de hidráulica agrícola;

17.º Organizar o relatório anual justificativo da sua acção, que apresentará ao Governo com as contas da gerência.

Art. 10.º Ao presidente da Junta compete especialmente:

1.º Superintender em todos os trabalhos incluídos no programa anual;

2.º Aprovar as contas mensais de despesa apresentadas e visadas pelos directores dos trabalhos e conferidas pelo chefe da Divisão da Hidráulica Agrícola;

3.º Orientar superiormente todos os serviços pendentes da Junta.

CAPÍTULO IV

Das atribuições e da competência da Divisão da Hidráulica Agrícola

Art. 11.º Constituem atribuições e competência da Divisão da Hidráulica Agrícola:

1.º Dar cumprimento às deliberações da Junta;

2.º Elaborar as propostas, relatórios e pareceres sobre questões relacionadas com as atribuições da Junta que tenham de ser a esta presentes;

3.º Organizar os orçamentos anuais de receita e despesa a apresentar à Junta;

4.º Fiscalizar a execução e exploração das obras e os serviços a cargo da Junta;

5.º Verificar as contas mensais de despesa apresentadas e visadas pelos directores dos trabalhos;

6.º Promover a elaboração de projectos de regulamentos e instruções respeitantes a assuntos que se relacionem com os serviços de hidráulica agrícola;

7.º Promover em todos os casos omissos o que tiver por conveniente para o bom andamento dos serviços, submetendo as resoluções a tomar à aprovação da Junta ou ao seu presidente, conforme as circunstâncias.

CAPÍTULO V

Das responsabilidades da Junta

Art. 12.º A Junta incorre em responsabilidade:

a) Se infringir por actos ou deliberações as leis ou regulamentos a que deve subordinação e obediência;

b) Se não acatar as ordens e instruções do Governo;

c) Se alterar sem prévia autorização a execução dos trabalhos que tenham sido superiormente aprovados pelo Governo;

d) Pela falta de cumprimento de alguma das suas obrigações;

e) Por indevida aplicação de dinheiros, desviando-os da aplicação legal superiormente aprovada;

f) Pela realização de quaisquer actos ou contratos prejudiciais ao interesse público.

Art. 13.º A responsabilidade disciplinar será punida com advertência, suspensão ou destituição, sendo a aplicação da pena da competência do Ministro da Agricultura.

Art. 14.º A responsabilidade civil e criminal será julgada nos tribunais competentes:

Art. 15.º A responsabilidade abrangerá todos os membros que tiverem praticado o acto incriminado ou deverem responder pela omissão prejudicial.

§ único. O vogal que fizer consignar na acta o seu protesto, ou comprovar que usou dos meios para se opor à prática dos actos irregulares, ilegais ou criminosos, ressalva a sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI

Das responsabilidades da Divisão da Hidráulica Agrícola

Art. 16.º O chefe da Divisão da Hidráulica Agrícola bem como os chefes das secções técnicas que a constituem são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou deliberações que tomarem em contrário das disposições do presente diploma e dos regulamentos para a sua execução.

Art. 17.º A responsabilidade disciplinar será julgada nos termos do regulamento disciplinar.

Art. 18.º A responsabilidade civil e criminal será julgada nos tribunais competentes.

§ único. Havendo desvios ilegais de dinheiros os membros do conselho administrativo indemnizarão os cofres da Junta das importâncias ilegalmente desviadas, independentemente de qualquer procedimento a adoptar.

CAPÍTULO VII

Dos serviços internos da Junta

Art. 19.º Os serviços internos da Junta ficam a cargo da Divisão da Hidráulica Agrícola.

Art. 20.º A Divisão da Hidráulica Agrícola, com a constituição referida no decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, actualmente dependente da Direcção Geral do Fomento Agrícola, fica por este diploma dependendo, para todos os efeitos, da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Art. 21.º Para desempenho dos serviços a seu cargo pode utilizar, além do seu pessoal permanente indispensável para o bom funcionamento do serviço, o concurso de outros serviços públicos e contratar técnicos estranhos aos mesmos serviços.

Art. 22.º Seja qual for o regime administrativo adoptado para a efectivação das obras, a sua construção será feita:

a) Por empreitadas, devidamente fiscalizadas, adjudicadas em concurso público ou limitado aos construtores especializados de reconhecida reputação;

b) Excepcionalmente por tarefas ou por administração directa com autorização do Ministro da Agricultura, sob qualquer proposta fundamentada da Junta.

Art. 23.º Os contratos de trabalhos e a aquisição de materiais ou maquinismos serão feitos por concurso público ou limitado, por prazo não excedente a trinta dias para Portugal e quarenta e cinco dias quando o concurso abranja empresas estrangeiras especializadas quer em materiais e maquinismos, quer em modernos processos de construção.

§ 1.º A Junta poderá também, quando devidamente autorizada, comprar materiais e maquinismos por meio directo, quando razões de interesse técnico ou económico assim o justificarem.

§ 2.º Quando a Junta adquirir materiais ou maquinismos, ou contratar trabalhos, por meio directo, reunirá em sessão especial, lavrando-se uma acta em que fique bem claramente justificada a razão por que assim procedeu.

Art. 24.º Os concursos a que se refere o artigo anterior serão realizados perante a Junta, devendo assistir o Procurador Geral da República ou um seu ajudante sempre que a base de licitação seja superior a 25.000\$.

Art. 25.º A execução das obras e outros melhoramentos hidro-agrícolas de interesse público que venham a ser levados a efeito pelo Estado será ordenada em decreto fundamentado, consignando a declaração de utilidade pública urgente a respeito do que seja necessário expropriar para as albufeiras, diques ou açudes de derivação, zonas de servidão, canais principais e de distribuição, drenagens, saneamento, etc., bem como o direito de ocupação temporária dos terrenos para instalação de armazéns, estaleiros, caminhos de acesso, etc., durante o período da construção.

Art. 26.º A execução das obras de aproveitamento e melhoramento hidro-agrícola, assim como o respectivo regime de assistência financeira, serão regulados em diploma especial.

CAPÍTULO VIII

Regime económico

Art. 27.º Constituem receita da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola:

- a) A dotação orçamental;
- b) Os subsídios que lhe sejam concedidos por entidades públicas ou particulares;
- c) Quaisquer rendimentos que lhe sejam atribuídos por lei.

§ 1.º Todas as receitas a que se refere este artigo serão depositadas em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Junta, para serem levantadas e aplicadas segundo as disposições deste decreto.

§ 2.º Os saldos dos depósitos de que trata o parágrafo anterior poderão ser utilizados no ano económico seguinte.

Art. 28.º A Junta requisitará mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias que lhe forem necessárias por conta das dotações que lhe tenham sido consignadas no Orçamento Geral do Estado.

§ 1.º Estas requisições poderão exceder o duodécimo das verbas autorizadas com prévia autorização do Conselho de Ministros, mas em caso algum excederão a dotação orçamental do respectivo ano.

§ 2.º Para a administração dos fundos da Junta será constituído um conselho administrativo composto pelo presidente da Junta, pelo chefe da Divisão da Hidráulica Agrícola e por um encarregado da contabilidade.

Art. 29.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola poderá realizar contratos por importância superior aos saldos disponíveis da sua dotação orçamental e do depósito realizado, nos termos do § 1.º do artigo 27.º deste decreto, não podendo os encargos deles provenientes exceder em cada ano a verba fixada no artigo 6.º do decreto n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930.

Art. 30.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheque assinado pelos membros do conselho administrativo, devendo os pagamentos aos empreiteiros e fornecedores em regra ser feitos por meio de cheques a estes entregues em troca de recibos devidamente assinados.

Art. 31.º Ao Conselho Superior de Finanças será enviada pela Junta até o dia 31 de Outubro de cada ano a conta geral da receita e despesa da gerência do ano anterior, assinada pelo conselho administrativo.

CAPÍTULO IX

Do pessoal

Art. 32.º A Junta poderá, quando o julgar necessário e quando autorizada pelo Ministro, contratar directamente o pessoal de que careça, ou admiti-lo como jornaleiro ou ainda requisitá-lo a qualquer serviço do Estado que o possa dispensar.

§ único. Os funcionários do Estado requisitados para serviço na Junta, nos termos deste artigo, serão considerados na situação de actividade nos respectivos quadros, excepto para o efeito de abono de vencimentos.

Art. 33.º Todas as despesas com o pessoal contratado e jornaleiro, despesas de transporte de pessoal, subsídios de marcha e respectivas ajudas de custo, despesas de instalação, administração e expediente, serão pagas pelas receitas da Junta e lançadas na sua conta de despesas gerais.

Art. 34.º As gratificações a que têm direito os membros da Junta são as fixadas na tabela anexa.

Art. 35.º O presidente da Junta tem sobre todo o pessoal as atribuições disciplinares que por lei competem a um director geral.

Art. 36.º O exercício de qualquer cargo na Junta é incompatível com a ingerência ou participação de natureza particular directa ou indirecta nas obras e fornecimentos que se realizem sob a administração da Junta.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 37.º Transitarão para a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola os instrumentos e aparelhos de sondagem, de topografia e outros, livros, arquivo e mobiliário inventariado, plantas topográficas concluídas, estudos, ante-projectos e projectos técnicos pertencentes ou que digam respeito aos serviços da Divisão da Hidráulica Agrícola, extinta por este diploma.

Art. 38.º As dúvidas e as reclamações que possam suscitar-se sobre as disposições do presente decreto serão apresentadas ao Ministro da Agricultura, depois de informadas pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Art. 39.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola serão fornecidas pela administração e direcções gerais, repartições e divisões de qualquer Ministério, mediante requisição, os originais ou cópias de todos os processos e documentos de qualquer natureza que interessem a obras de hidráulica agrícola, ou pelas mesmas entidades ser-lhe há facultado tirar as cópias necessárias.

Art. 40.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:866

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-